

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 267

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha é de parecer que devéis aprovar o projecto de lei n.º 67-B.

A criação da marinha colonial devia ter como immediata consequência lógica que das condições de promoção para officiaes e praças se eliminasse a que dizia respeito a embarque fora dos portos do continente. Para os officiaes fez-se a lógica modificação pela lei de 28 de Abril de 1913, ficando as praças nas mesmas condições anteriores, o que, além de não ser justo, é quasi absurdo. Para a educação do marinheiro moderno mais contribuirá o embarque nos nossos cruzadores, quando em completo armamento, o que deve sempre implicar realização de constantes exercicios, do que o embarque fora dos portos do continente, nos navios da marinha colonial, com guarnições reduzidas e no desempe-

inho de serviços muito especiaes e pouco ou nada aproveitando à preparação do pessoal para a guerra marítima. Deve ainda acrescentar-se que o reduzido número de navios da marinha colonial, com guarnições pequenas e obrigadas pela lei a grandes permanências nas colónias, não permitirá que a maior parte das praças consiga realizar o «tempo de embarque fora dos portos do continente», pelo que ficarão impossibilitadas de obter promoção.

Nestas condições, e emquanto não fôr aprovada a organização geral dos serviços da armada, já apresentada ao Parlamento, e que, no seu capitulo v, introduz profundas modificações no recrutamento, preparação e promoções do pessoal da armada, é conveniente modificar o actual estado de cousas, aprovando o projecto de lei n.º 67-B.

Ferreira do Amaral.

Alfredo Guilherme Howell.

Álvaro Nunes Ribeiro.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Philemon Duarte de Almeida.

José Botelho de Carvalho Araujo, relator.

Projecto de lei n.º 67-B

Senhores Deputados. — A lei de 28 de Abril de 1913, que regulou as condições de promoção para os officiaes das diversas classes da armada, estabeleceu como uma daquelas condições um certo tempo de

embarque em navios armados, em substituição do anterior critério que exigia o tempo de embarque fora dos portos do continente.

Antes da criação da marinha colonial, a

maior parte do serviço da marinha de guerra era feito nas colónias, e assim se compreendia que existisse aquela condição de promoção, embora fôsse então certo, como o é hoje, que o facto de estar embarcado nas colónias não dava melhor preparação para a promoção aos postos seguintes, do que o embarque na metrópole. Hoje, contudo, que está feita a separação, torna-se, não só desnecessário, mas mesmo impossível, satisfazer àquela condição de promoção; por isso, mui justamente, a referida lei estabeleceu para os oficiais a condição do tempo de embarque em navios armados, em substituição do tempo de embarque fora dos portos do continente.

Mas as condições que se dão para os oficiais, dão-se igualmente para as praças,

muitas delas actualmente impossibilitadas de promoção, pelo motivo apontado. É para obviar a este inconveniente que foi elaborado o presente projecto de lei, como uma medida urgente, de momento, até que venha a ser discutida e votada a organização geral do pessoal.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Em todas as disposições legais e regulamentares que se referem às condições de promoção das praças do Corpo de Marinheiros é substituído o tempo de «embarque fora dos portos do continente» por tempo de «embarque em navios no estado de completo armamento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Março de 1914.

O Deputado, *José Carlos da Maia*.

